



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
3716 de 2210511996
Atividade nº 03 folhas
Ass. 5

Publique-se Inclua-se em
parte por TRÊS
21 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 358 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 3716
5

ENTREGUE A MESA EM:
20 MAI 15 25 58 0117662

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação, nos próprios estaduais, de cartazes com fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos públicos da administração direta e indireta, obrigado a afixar cartazes com fotografias das crianças e adolescentes desaparecidos no Estado, em seus próprios, em lugar visível e de grande fluxo de funcionários e visitantes.
- Artigo 2º - A Secretaria dos Negócios da Administração e Modernização do Serviço Público ficará responsável pela fiscalização para o fiel cumprimento dos objetivos desta lei.
- Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública Estadual será responsável pelo fornecimento das fotografias ou cartazes com as respectivas identificações.
- Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada objetivando a confecção dos cartazes ou fotografias definidos no artigo 1º.
- Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Deputado
AFANASIO JAZADJI
Artigo 6º -

Pág. 2

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
/ assinaturas
SDC, 2115 / 1199 6
Chefe de Seção

As Constituições Federal e Estadual dedicam uma seção inteira sobre a família, criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Para os fins do presente Projeto, tratando dos interesses das crianças e adolescentes que se encontram desaparecidos e procurados, enfatizamos que compete ao Estado assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Deputado
AFANASIO JAZADJI

Pág. 3

Quando uma criança ou um adolescente se desgarra da família por qualquer motivo e se encontra em lugar incerto e desconhecido daqueles aos cuidados de quem se encontrava, fácil é concluir-se que o abandono está caracterizado. É muito possível que essas pessoas se encontrem sob o comando de quadrilhas, de bandidos, transformadas em meros objetos, enveredando para o caminho dos vícios, das drogas e do crime. A procura dos desaparecidos é incumbência não só das famílias, mas principalmente do Estado, na sua tarefa de fazer cumprir as disposições constitucionais.

Recentemente, uma novela transmitida pela televisão deu ênfase ao problema, estampando no vídeo os rostos, nomes, endereços de pessoas que estavam sendo procuradas. Sabe-se que isso propiciou o encontro de dezenas, que retornaram aos seus lares.

Este Projeto tem por escopo permitir o encontro dos desaparecidos através uma atuação mais efetiva do Estado.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.



Deputado AFANASIO JAZADJI

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 74ª a 76ª Sessões Ordinárias (de 23 a 27/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/05/96.
[Signature]

As Comissões de:

- i) Constituinte e Jurisprudência
- ii) Administração Pública
- iii) Finanças e Orçamento.

[Handwritten marks: 30 5 58]

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES:
ENTRADA

EM 4 / 16 / 1996

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 05 / 06 / 1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Moisés Vieira
em prazo para devolução dentro de 03 dias

12 / 06 / 1996

[Signature]
Presidente